

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS
COMANDO DA ACADEMIA DE POLICIA MILITAR
CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS

**A EFETIVIDADE DO ATENDIMENTO POLICIAL MILITAR NOS
CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO**

BRUNO REZENDE DE JESUS – CADETE PM

GOIÂNIA

2015

BRUNO REZENDE DE JESUS

**A EFETIVIDADE DO ATENDIMENTO POLICIAL MILITAR NOS
CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Comando da Academia
de Polícia Militar do Estado de Goiás
(CAPM), como requisito parcial à
conclusão do Curso de Formação de
Oficiais (CFO), sob a orientação do
docente Cap André Luiz Diques da
Costa.

GOIÂNIA

2015

A EFETIVIDADE DO ATENDIMENTO POLICIAL MILITAR NOS CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO¹

Bruno Rezende de Jesus²

RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de contextualizar o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) no ordenamento jurídico brasileiro, passando por sua criação à partir da edição da Lei 9.099/95, conceituando autoridade policial, delimitando se a PM tem competência para sua lavratura e se essa atividade traz alguma efetividade para a persecução penal. Para tanto, foi escolhido o método de abordagem dedutivo, onde baseado na análise do contexto de implantação da lavratura do TCO por algumas polícias militares do Brasil, buscou-se um entendimento único acerca de suas consequências. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, caracterizada pela leitura de livros e artigos científicos acerca do tema. Concluiu-se que a lavratura do Termo Circunstanciado pela PM traz efetividade e outros benefícios à persecução penal e à população de modo geral.

Palavras-Chave: Termo Circunstanciado. Autoridade Policial. Polícia Militar.

ABSTRACT

This study aims to contextualize the occurrence of Robust Term (RT) in the Brazilian legal system, since its creation from the enactment of Law 9.099/95, conceptualizing police authority, delimiting if military police force has competence to drafting it, and if this activity brings some effectiveness for criminal prosecution. For this, it was chosen deductive approach method, which based on the analysis of the context of implementation of the RT drafting by some military police in Brazil, we sought a unique understanding of their consequences. The methodology used was bibliographic, characterized by reading books and scientific articles about the subject. It was concluded that the drafting of the Robust Term by the military police brings effectiveness and other benefits to criminal prosecution and to the general population.

Key-Words: Robust term. Police Authority. Military Police.

1 INTRODUÇÃO

¹ Artigo apresentado ao Comando da Academia de Polícia Militar como requisito parcial para a conclusão do Curso de Formação de Oficiais. Tendo como Orientador o Capitão da PMGO André Luiz Diques da Costa, e como co-orientador o 2º Tenente Janssen Augusto das Graças Nunes.

² Aluno do Curso de Formação de Oficiais (CFO) da PMGO, Pós-Graduado em Ciências Penais pela Universidade Anhanguera-Uniderp, bacharel em Direito pela PUC-GO.

Os constituintes de 1988, impressionados com o grande número de infrações de pequena monta (crimes de menor potencial ofensivo) que estavam sempre a emperrar a máquina judiciária sem nenhum resultado prático, uma vez que, em regra, quando a sentença era prolatada, ou os réus eram beneficiados pela prescrição retroativa, ou absolvidos em virtude da dificuldade de se fazer a prova, e principalmente considerando a tendência mundial de se adotar um Direito Penal mínimo, procuraram medidas alternativas que pudessem agilizar o processo, possibilitando uma resposta rápida do Estado à criminalidade de menor potencial ofensivo, sem o estigma do processo, à semelhança do que ocorreria com a legislação de outros países.

A Lei 9.099/95 criou os Juizados Especiais Criminais e estabeleceu novo procedimento jurisdicional aplicável às infrações penais de menor potencial ofensivo, assim consideradas as contravenções penais e os crimes aos quais a lei comina pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa. O novo procedimento, mais simplificado e célere, veio com intuito de diminuir a sensação de impunidade e morosidade, e de fornecer uma prestação de serviço policial e judicial mais eficiente (FERGITZ, 2006).

Para o rol de delitos abrangidos pela Lei 9.099/95, ou seja, infrações de menor potencial ofensivo, o legislador previu novo rito pré-processual, orientado pelos critérios trazidos na lei, a saber: simplicidade, oralidade, informalidade, celeridade e economia processual, utilizando agora o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) em vez do Inquérito Policial (IP), ambos à cargo da Autoridade Policial (BURILLE, 2006).

Assim, o policial passou a ter uma parcela maior de contribuição na persecução das infrações penais de menor potencial ofensivo, uma vez que ele, normalmente, é o primeiro representante do Estado a tomar conhecimento do fato. Também é ele quem irá adotar as primeiras providências legais, como isolar o local do fato e preservar a cena do crime. Com isso, passou-se a discutir quem pode ser identificado como autoridade policial competente para a lavratura do TCO: delegado de polícia ou qualquer outro policial? (FERGITZ, 2006).

Outra discussão pertinente é se o atendimento realizado pelo policial militar no local do crime, através da confecção do termo circunstanciado, produz mais efetividade para o cidadão e celeridade para a persecução penal. Estes e outros temas serão analisados no decorrer desta pesquisa.

2 TERMO CIRCUNSTANCIADO

A Constituição Federal de 1988 traz estampado em seu rol de direitos fundamentais a garantia da razoável duração dos processos administrativo e judicial, sendo responsabilidade do legislador prover os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Assim, implementando um espírito inovador e buscando ao máximo eliminar fases processuais e o registro de atos inúteis, a Lei 9.009/95 aboliu, em regra, o IP como procedimento prévio à ação penal, inserindo no ordenamento jurídico o termo circunstanciado, como lecionam Araújo e Távora:

Nas infrações penais de menor potencial ofensivo, que abrangem as contravenções penais e os crimes cuja pena máxima não ultrapasse dois anos de privação de liberdade, a Lei nº 9.099/95 contempla a existência de **termo circunstanciado da ocorrência como substitutivo do inquérito policial**. (ARAÚJO e TÁVORA, 2012,p.16).

O TCO nada mais representa senão um boletim de ocorrência mais completo, embora sem as minúcias do Relatório de Acidente de Trânsito (RAT), da Polícia Rodoviária. Deve conter a qualificação dos envolvidos e de eventuais testemunhas, se possível com a indicação do número de seus telefones, um resumo de suas versões do fato e o compromisso de as partes comparecerem perante o Juizado. Se houver necessidade, serão requisitados exames periciais, cujos laudos, se possível, deverá ser anexados ao “Termo”(TOURINHO FILHO, 2007, p. 69).

Segundo ensinamentos de Grinover (2002)“o termo circunstanciado a que alude o dispositivo nada mais é do que um boletim de ocorrência um pouco mais detalhado”.

Ainda sobre o tema, lecionam Júnior e Lopes que:

O termo circunstanciado de ocorrência, ou simplesmente termo de ocorrência, é uma peça que não precisa se revestir de formalidades especiais e na qual a autoridade policial que tomar conhecimento de infração penal de menor potencial ofensivo, com autor previamente identificado, registrará de forma sumária as características do fato. (JÚNIOR e LOPES, 1997, p. 442).

Após conceituar o TCO, a próxima etapa deste trabalho será delimitar o sentido da expressão “Autoridade Policial”, tratando principalmente da competência para a lavratura do TCO.

3 AUTORIDADE POLICIAL

Desde que a Lei dos Juizados Especiais foi criada existe grande controvérsia acerca do conceito de “autoridade policial competente” para confeccionar o TCO. Essa celeuma se deu a partir da definição insculpida no art. 69 na Lei 9.099/95, que estabelece:

A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários. (BRASIL, 2012)

Dessa forma, é mister esclarecer a noção de autoridade policial. Segundo entendimento de Jesus:

A finalidade da atividade policial não desnatura a condição de quem a exerce. A autoridade decorre do fato de o agente ser policial, civil ou militar.[...] O policial militar, ao tomar conhecimento da prática de uma contravenção penal ou de um crime de menor potencial ofensivo, poderá registrar a ocorrência de modo detalhado, com a indicação e qualificação das testemunhas, e conduzir o suspeito diretamente ao Juizado Especial Criminal. (JESUS, 2002, p. 43).

No mesmo sentido, afirma Dinamarco (1995) que “impõe-se interpretar o art. 69 no sentido de que o termo só será lavrado e encaminhado como sujeitos ao juizado, pela autoridade, civil ou militar, que em primeiro lugar haja tomado contato com o fato”.

Nesta mesma linha Lazzarini sustenta que:

Autoridade policial é um agente administrativo que exerce atividade policial, tendo o poder de se impor a outrem nos termos da lei, conforme o consenso daqueles mesmos sobre os quais a sua autoridade é exercida, consenso esse que se resume nos poderes que lhe são atribuídos pela mesma lei, emanada do Estado em nome dos concidadãos. (LAZZARINI, 1999, p.269).

Ainda sobre o tema, leciona Osvaldir José Kassburg (2006) que “a autoridade é inerente ao cargo (função) e não à pessoa. Não é competente quem quer,

mas quem pode em função de um poder conferido ao cargo e decorrente necessariamente de preceito legal”.

Segundo a Confederação Nacional do Ministério Público (CNMP), “A expressão 'autoridade policial', prevista no art. 69 da Lei nº 9.099/95, abrange qualquer autoridade pública que tome conhecimento da infração penal no exercício do poder de polícia”.

Também sobre o assunto, estabeleceu o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, na Instrução n. 05/04, de 2 de abril de 2004, publicada no Diário da Justiça, n. 786, p. 2, que:

Para efeito do disposto no artigo 69 da Lei n 9.099, de 26 de setembro de 1995, e nos artigos nº 72 e 73 da Lei nº 1.071, de 11 de julho de 1990, entende-se por “autoridade policial”, o agente dos Órgãos da Segurança Pública do Estado, policial civil ou militar, que atua no policiamento ostensivo ou investigatório [...]. (TJMS, 2004, p. 02).

Após analisar os vários conceitos apresentados sobre autoridade policial, resta comprovado que trata-se de um conceito bastante controverso que ainda gera grandes discussões na doutrina pátria. Por esse motivo, é importante que se entenda tal conceito como algo relativo e não absoluto.

4DA LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO POR POLICIAL MILITAR

A despeito de haver disposição legal atribuindo competência ao funcionário público de carreira investido no cargo de Delegado de Polícia para a lavratura do TCO, é de fácil constatação que em vários locais no Brasil os policiais militares vêm desenvolvendo esta tarefa, podendo ser citados como exemplos os Estados do Rio Grande do Sul, de Santa Catarina e São Paulo.

Ademais, sabe-se que 90%, talvez até mais, das ações penais têm início no momento em que o policial militar efetua o atendimento de algum delito. Portanto, ele está na linha de frente e lidando diretamente com os criminosos e vítimas, o que poderia ser aproveitado (a proximidade) para o benefício da persecução penal.

Por outro lado, sempre que se discute a possibilidade de o policial militar confeccionar o TCO, surge a problemática de que o mesmo não possuiria qualificação

técnico-jurídica para classificar as infrações penais, uma vez que essa, como foi dito acima, seria a função do Delegado de Polícia, bacharel em direito e, portanto, detentor de tais conhecimentos.

Alguns doutrinadores chegam ao ponto de desmerecer a função do policial militar patrulheiro, alegando que ele não teria a mínima condição de confeccionar o TCO por conta de sua formação deficiente. Este é o caso de Bittencourt (1997), que entende que “somente o delegado de polícia pode determinar a lavratura do TCO, referido no art. 69” (BURILLE, 2006).

E ele continua, agora questionando a capacidade técnica e intelectual do “soldado PM”, perguntando: “quais são as condições de um soldado PM- patrulheiro - para dar definição jurídica de uma infração penal que lhe é apresentada [...]? estaria em condições de avaliar se é caso de flagrante [...]?” (BURILLE, 2006).

Na passagem acima citada, o consagrado doutrinador trata o soldado PM – patrulheiro – como um servidor público despreparado e desqualificado que não teria a menor condição de dar a qualificação jurídica a uma situação fática que lhe fosse apresentada, que não saberia diferenciar se o caso seria de prisão em flagrante ou de sua dispensa. Enfim, entende que o policial está desprovido de qualquer conhecimento jurídico, o que, em nosso entendimento, não é a realidade.

Existem outros doutrinadores que seguem a mesma corrente, entendendo ser o Delegado de Polícia o único legitimado para a lavratura do TCO. Sobre as atribuições dos Delegados de Polícia, leciona Oliveira apud Jorge:

Os §§ 1º, IV, e 4º, do artigo 144 da Lei Maior, atribuem ao delegado de polícia exclusividade da direção dos atos de polícia judiciária e de apuração das infrações penais. Por conseguinte, é a autoridade policial a única competente para comandar a investigação no sentido de determinar a autoria, materialidade e circunstâncias em que se desenvolveu a ação ou omissão criminosa. (JORGE, 2014).

Também, no mesmo caminho, assevera Tourinho Filho:

Ainda há Polícia Civil, mantida pelos Estados, e dirigida por Delegados de Polícia, cabendo-lhes a função precípua de apurar as infrações penais e respectivas autorias, ressalvadas as atribuições da Polícia Federal e as infrações da alçada militar. Também lhe incumbem as funções de Polícia Judiciária consistentes não só naquelas atividades referidas no artigo 13 do CPP, bem como nas relacionadas no artigo 69 da Lei dos Juizados Especiais Criminais. (TOURINHO, 2000, p. 69).

Na mesma esteira de pensamento, é o entendimento de alguns doutrinadores que são funções da Polícia Civil, dentre outras, investigar as infrações penais e sua respectiva autoria, bem como fornecer às Autoridades Judiciárias ou ao Ministério Público as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos.

Coadunam também desse entendimento Spanó Teixeira e Seixas Santos (1996), lecionando que nada impede, porém, que a lei atribua idênticas funções a outros órgãos. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional e a Lei Orgânica do Ministério Público assinalam que, se no curso da investigação houver indício da prática de crime por parte de Magistrado ou integrante do Ministério Público, a Autoridade Policial remeterá os autos ao Tribunal ou ao respectivo Órgão Especial, ou à Procuradoria-Geral de Justiça, respectivamente, a fim de prosseguir nas investigações. Mas nesse caso, há uma lei conferindo ao Tribunal e à Procuradoria-Geral de Justiça tais funções. Na hipótese em análise, a lei não as atribuiu à Polícia Militar.

Não é o nosso pensamento. A lei 9.099/95 em seu art. 69 não delimitou ao Delegado de Polícia a competência exclusiva para lavrar ou mandar lavrar o TCO.

Destarte, é certo que para ingressar na carreira de Delegado de Polícia o candidato deve possuir formação prévia em curso de Direito, o que não importa dizer que em outras carreiras policiais não existam pessoas detentoras de formação jurídica. É perceptível que o número de policiais militares, oficiais e praças, que ingressam em faculdades de Direito aumenta a cada ano e, no caso da PMGO já se exige, desde 2010, a existência da formação em curso de Direito para ingressar no Curso de Formação de Oficiais.

Além do exposto acima, sabemos que os demais policiais que integram o quadro de servidores das delegacias (escrivães e agentes) não possuem, em regra, formação jurídica. Possuindo, em algumas Polícias Cíveis de alguns Estados, formação superior diversa do curso de Direito. E isso não impede que o escrivão lave o TCO que depois será assinado pelo Delegado, e ele consegue confeccionar o referido termo somente baseado no conhecimento que obteve no seu curso de formação e na experiência angariada através da execução diária de suas funções. E não se encontra na doutrina qualquer menção a uma possível incompetência dos policiais que confeccionaram aquele TCO.

Além do mais, tendo em conta a grande quantidade de casos que chegam diariamente aos Distritos Policiais, e o pequeno contingente de funcionários nestas

repartições, é fácil imaginar o motivo pelo qual a Polícia Militar acaba por atrair, naturalmente, a competência para lavratura do TCO (BURILLE, 2006).

Neste sentido, Lazzarini explica que:

Para ser Autoridade Policial o policial-militar tem formação e habilitação profissional primorosa, inclusive nos meandros das ciências jurídicas e afins de interesse policial com vistas a assegurar a ordem pública. Já dissemos em anteriores estudos que os integrantes das Polícias Militares, isto é, os policiais militares, são formados policiais em seus estabelecimentos de ensino, inclusive, em nível de “pós-graduação”. (LAZZARINI, 1999, p. 271)

Na mesma esteira de pensamento, Jesus (2002) leciona que “[...] 'autoridade policial', para os estritos fins da Lei comentada, compreende qualquer servidor público que tenha atribuições de exercer o policiamento, preventivo ou repressivo”.

Entretanto, a celeuma sobre a necessidade de conhecimento técnico-jurídico do policial militar para confeccionar o TCO torna-se de pouca importância quando analisamos o parecer do Juiz de Direito e assessor da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Roberto Caruso Costabile e Solimeni apud Burille, no sentido de que:

Não vislumbramos necessidade de absoluto domínio técnico da Ciência do Direito para preenchimento de formulários descrevendo os sujeitos da relação jurídico-penal, identificar testemunhas, bem como enunciar o fato, uma vez que, em não se logrando sucesso na composição de danos e/ou conciliação, o juízo de tipicidade competirá ao membro do Ministério Público. (BURILLE, 2006).

Ou seja, “trocando em miúdos”, poder-se-ia dizer sem medo de errar, que não é preciso qualquer tipo de formação técnico-jurídica para se efetuar o relato do fato delituoso de menor potencial ofensivo, isto é, lavrar-se o Termo Circunstanciado.

Com efeito, se o policial militar não possuísse a formação e conhecimento necessários para verificar a existência de um fato delituoso ocorrido durante o exercício cotidiano de sua função, jamais poderia ser considerado um agente de segurança pública que está pronto para agir repressivamente, seria apenas um mero “espantalho” para afugentar os bandidos. Nunca conseguiria dar voz de prisão a uma pessoa que estivesse cometendo um crime. Portanto, só de se imaginar que o policial não teria a capacidade de adotar determinadas atitudes que são intrínsecas e inseparáveis da atividade policial parece algo incongruente.

Interessante observar que durante o trabalho policial militar, baseado em nossa experiência e na de colegas de serviço, a maioria das ocorrências que exigem a presença da PM são de confusões e desentendimentos. Isto é, são levados à Delegacia

mas não se transformam em BO, o que faz com que entrem na cifra negra (refere-se à porcentagem de crimes não solucionados ou punidos, à existência de um significativo número de infrações penais desconhecidas "oficialmente"). Isso faz com que o relacionamento entre PM e polícia civil seja difícil. O policial militar entende que seu trabalho está sendo desperdiçado, uma vez que a cada quatro pessoas que leva ao distrito policial, apenas uma fica presa. Para os policiais civis, a PM está fazendo-os trabalhar mais que o necessário.

Em algumas situações, o plantão (delegacia) negava-se a registrar o crime, sob a justificativa de que pelo local do crime outra delegacia seria responsável por lavrar o BO. Assim o policial militar perdia mais tempo e tinha que se deslocar de uma delegacia para outra. E ao chegar ao outro distrito policial, não raro, os policiais de lá entendiam que a delegacia competente era mesmo aquela primeira (situação essa já vivenciada por nós na prática). Explicar tal situação aos envolvidos no fato, sobretudo à vítima, torna-se uma missão ingrata. Assim, a possibilidade de o TCO ser confeccionado pelo policial militar no local do crime torna-se ainda mais imperiosa.

É muito comum, na polícia militar brasileira, que um policial acabe de dar entrada de serviço e já passe a atender uma ocorrência, levando os envolvidos para o distrito policial, e ali ter que permanecer por horas até que o BO seja lavrado, sem que outro policial supra seu posto nesse período de tempo.

Já na possibilidade do TCO ser lavrado ali, no local dos fatos, os policiais não precisam sair das ruas, o efetivo que atua na prevenção dos delitos não diminui, apenas há uma alteração momentânea na forma de se executar o policiamento: realizam um policiamento na modalidade de permanência, que ainda assim é ostensivo e traz à população daquela região onde está sendo resolvida a ocorrência e ao redor dela, a sensação de segurança.

Como objetivo de deixar claro a competência do policial militar para lavrar o TCO, passaremos agora a transcrever e analisar algumas decisões e pareceres do Judiciário de alguns Estados brasileiros.

Apesar da grande polêmica existente na doutrina acerca do tema “autoridade policial competente” para lavrar o TCO, a Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina emitiu o Parecer 229/02 que elucida a questão dizendo o seguinte:

A autoridade policial a que se refere o parágrafo único do art. 69 da lei 9.099/95 é o policial civil ou militar, exegese esta orientada pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade prescritos nos arts. 2º e 62 da citada lei e art. 98, I, da Constituição Federal. (PGESC, 2002).

E continua:

A Polícia Militar compete como principal missão a preservação da ordem pública, que segundo dispõe o Decreto 88.777/83 (Regulamento das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, R-200), "é o exercício dinâmico do poder de polícia, no campo da segurança pública, manifestado por atuações predominante ostensivas, visando a prevenir, dissuadir, coibir ou reprimir eventos que violem a ordem pública" [...] Assim é que o Termo Circunstanciado deve ser lavrado no local da ocorrência, pelo policial que a atender, seja civil ou militar, o que proporcionará economia de recursos humanos e materiais e, principalmente, uma prestação mais eficaz e célere. [...] Diante do exposto, percutientemente sopesado o presente processo é de ser reconhecido que a lavratura do Termo Circunstanciado não é ato de polícia judiciária, pois desprovido da necessidade de investigação dos fatos nos moldes do inquérito policial. A autoridade policial a que se refere o parágrafo único do art. 69 da lei 9.099/95 é o policial civil ou militar, exegese esta orientada pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade prescritos nos arts. 2º e 62 da citada lei e art. 98, I, da Constituição Federal. (PGESC, 2002).

A possibilidade de o policial militar confeccionar o TCO também foi aceita pela Comissão Nacional de interpretação da Lei 9.099/95, coordenada pela Escola Nacional da Magistratura e presidida, na ocasião, pelo Ministro do STJ, Sálvio de Figueiredo Teixeira, e pelo Colégio Permanente de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil (FERGITZ, 2006).

Também foi esse o entendimento dos Desembargadores e Corregedores Gerais reunidos no seu XVII encontro do Colégio dos Desembargadores Corregedores Gerais de Justiça do Brasil (CDCGJB) em São Luís do Maranhão, em 1999, onde exararam a Carta de São Luís do Maranhão, que sobre a temática da "autoridade policial" prega que:

Autoridade policial, na melhor interpretação do art. 69 da lei 9.099/95, é também o policial de rua, o policial militar, não constituindo, portanto, atribuição exclusiva da polícia judiciária a lavratura de Termos Circunstanciados. O combate à criminalidade e a impunidade exigem atuação dinâmica de todos os Órgãos da Segurança Pública. (CDCGJB, 1999).

Na mesma esteira de pensamento, o Provimento nº 34 de 28 de dezembro de 2000, da Corregedoria Geral do Estado do Paraná assevera que:

A autoridade policial, civil ou militar, que tomar conhecimento da ocorrência, lavrará termo circunstanciado, comunicando-se com a secretaria do juizado especial para agendamento da audiência preliminar, com intimação imediata dos envolvidos. (CGJPR, 2000).

No Estado do Rio Grande do Sul foi criada uma Instrução Normativa Conjunta entre o Chefe da Polícia Civil e o Comandante da Brigada Militar de nº

001/2000, baseada na Portaria SJS 172 de 2000 do Secretário de Estado da Justiça e Segurança, definindo que “Todo policial, civil ou militar, é competente para lavrar o TCO previsto no artigo 69 da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995” (FERGITZ, 2006).

Já o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 806/03, entendeu que:

Considera-se autoridade policial apta a tomar conhecimento da ocorrência e a lavrar termo circunstanciado, o agente do Poder Público, investido legalmente para intervir na vida da pessoa natural, que atue no policiamento ostensivo ou investigatório. (TJSP, 2003).

O Poder Judiciário também tem emitido decisões no sentido de reconhecer a legitimidade do TCO Lavrado por policial militar. O Superior Tribunal de Justiça em julgamento de Habeas Corpus questionando suposto constrangimento ilegal no caso da lavratura de TCO por policial militar, indeferiu o mesmo sob o seguinte argumento: “[...] é da competência da autoridade policial, não consubstanciando, todavia, ilegalidade a circunstância de utilizar o Estado o contingente da Polícia Militar, em face da deficiência dos quadros da Polícia Civil” (FERGITZ, 2006).

Também neste sentido, no julgamento de outro Habeas Corpus, entendeu o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que:

Para o procedimento penal previsto na Lei n. 9.099/99, específico na persecução aos crimes de menor potencial ofensivo, na adequada interpretação ampliativo-sistemática da regra do art. 69, da Lei n. 9.099/95, o policial militar, como autoridade policial, pode lavrar termo circunstanciado, sem exclusão de idêntica atividade do Delegado de Polícia, ou servidor competente. (TJSC, 2000).

Já a corte máxima do país, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de ação direta de constitucionalidade, de autoria do Partido Social Liberal, que discutia a competência do policial militar para lavrar o TCO decidiu que:

É de se concluir, pois, que a presente ação direta de inconstitucionalidade não pode ser conhecida. No concernente ao mérito, também, não assiste razão ao Partido requerente, porquanto inexistente afronta ao art. 22, inciso I, da Constituição Federal, visto que o texto impugnado não dispõe sobre direito processual ao atribuir à autoridade policial militar competência para lavrar termo circunstanciado a ser comunicado ao juizado especial. Não se vislumbra, ainda, nem mesmo afronta ao disposto nos incisos IV e V, e §§ 4º e 5º, do art. 144, da Constituição Federal, em razão de não estar configurada ofensa à repartição constitucional de competências entre as polícias civil e militar, além de tratar, especificamente, de segurança nacional. (STF, 2002).

Após analisar doutrina, legislação e decisões judiciais sobre a temática da legitimidade do policial militar para lavrar o TCO, parece bem claro que deve ser feita

uma diferenciação entre o procedimento comum adotado na persecução penal, ou seja, Inquérito Policial, e o procedimento especial e mais célere previsto para os crimes de menor potencial ofensivo. No primeiro, existe sim a atividade de polícia judiciária, onde o Delegado desenvolve várias tarefas atinentes à investigação e que realmente demandam um conhecimento mais profundo do Direito. Já na lavratura do TCO essa exigência não existe. O conhecimento necessário para tal é mais superficial e está em sintonia com o que o policial militar já realiza diariamente ao preencher seu BO simplificado no atendimento de ocorrências, ou seja, apenas coleta dados e informações sobre o fato, o autor e a vítima e os encaminha para o Juizado Especial Criminal.

Assim, nosso entendimento é no sentido de que o policial militar pode e deve confeccionar o TCO, o que traz vários benefícios para persecução penal e para a sociedade de modo geral que passa a contar com um atendimento mais célere e eficiente nos casos de crimes de menor potencial ofensivo.

Parece-nos que a problemática toda da lavratura do TCO centra-se em uma “picuinha” (do dicionário online de Português: Coisa que se faz por implicância, como provocação, para aborrecer alguém) da Polícia Civil em relação à polícia militar. É notório que a polícia civil mal consegue realizar o básico das atribuições que cabem a ela, deixando na maioria esmagadora dos casos muito a desejar na prestação de seus serviços.

A ajuda da polícia militar nesse mister deveria ser muito bem vinda, já que não invade em nada a missão constitucional da polícia civil. Para finalizar esta seção do trabalho será trazido à baila o texto do Professor Universitário, Advogado e Ex-Secretário de Segurança Pública do Estado do Paraná, Rolf Koerner Júnior, que assim leciona:

O problema - sobre se só a Polícia Civil ou também a Polícia Militar pode comparecer no Juizado Especial Criminal - é tão pequeno que só tem explicação nos seguintes ângulos: (a) institucionalmente, no sentido de que se insiste em fazer valer suas atribuições (de uma ou de outra ou de uma sobre a outra) que, sob a ótica da *lex nova*, não tem mais razão de ser, (b) num enfoque operacional, policiais civis ou policiais militares estariam, de novo, o que é grave, pela seriedade das consequências, confrontando-se, no Estado do Paraná. Interessa à comunidade, esta sim a destinatária dos comandos jurídicos contidos na lei, que o Poder Público não desatenda aos critérios que informaram o aparecimento dos Juizados Especiais Criminais, dando-lhes,

por isso, tratamento desburocratizante, acima de tudo, em que a celeridade e a informalidade jamais sacrifiquem as garantias constitucionais dos cidadãos. Serão essenciais para se legitimar essa nova fórmula de o Estado-juiz dizer o Direito Penal para autor, vítima (ou representante da vítima), responsável civil, testemunhas, advogados, promotores, conciliadores e juízes, a polêmica agora acesa em nosso Estado, por aqueles que devem velar pela Segurança Pública dos paranaenses, é coisa pequena ou suas razões sequer justificam o debate que se trava, apoiado em comentários doutrinários, cujas conclusões apenas contribuem para alimentar a desesperança em instituição que, para o seu funcionamento, ainda não tem lei que a ampare, mas já provoca conflitos (entre agentes do Estado) e que se refletem, inexoravelmente, no âmbito de nossas vidas. Ora, deixo, aqui, anotada a seguinte sugestão: constitucionalmente, policiais civis e militares devem cumprir suas atribuições institucionais e operacionais. A tratar-se de Juizado Especial Criminal - que não poderá ser um só para Curitiba, é óbvio - tanto a Polícia Civil quanto a Polícia Militar poderão nele residir porque, para a Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, são autoridade policial. Se se quer burocratizar, então que se crie, em nosso Estado, e nas comarcas, centrais de atuação policial, onde, conjuntamente, atuarão polícias Civil e Militar". (KOERNER JÚNIOR, 1995).

5 EFETIVIDADE DO ATENDIMENTO POLICIAL MILITAR NOS CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

São vários os benefícios que podem ser trazidos à sociedade a partir da atuação da polícia militar na confecção do TCO, trazendo muito mais Efetividade à Persecução Penal. Um deles é o atendimento no local do crime. Ou seja, o policial que primeiro for avisado da ocorrência de crime de menor potencial ofensivo já irá providenciar o atendimento e a lavratura do TCO com o imediato encaminhamento para o Juizado Especial Criminal. Sem demora.

Este é o espírito da Lei 9.099/95 que busca trazer maior celeridade, economia e eficiência na prestação jurisdicional. Desse modo, qualquer devaneio jurídico que seja contra a informalidade, à celeridade, à economia processual etc. desvirtua-se da finalidade da Lei (JESUS, 2002, p. 40).

É notório que os policiais militares sempre confeccionaram seus boletins de ocorrências, onde para cada ocorrência atendida um documento era preenchido com as informações do local, dos envolvidos, dos objetos, enfim, isso é praxe nas polícias

militares. Este documento já formalizava a presença da polícia militar naquela demanda, tendo sua previsão e normas de preenchimento determinados pelos manuais de policiamento, em nosso caso no procedimento operacional padrão(POP).

Portanto, não é difícil realizar a adequação dos formulários preenchidos pelos policiais militares atualmente para atender o que é requerido em um TCO. Além disso, basta que o efetivo policial passe por um programa de treinamento e capacitação para que a elaboração do TCO seja realizada no local da ocorrência.

Compartilhando do mesmo entendimento, Jesus assevera que:

Seria uma superposição de esforços e uma infringência à celeridade e economia processual, quando o policial-militar, após ter lavrado o respectivo talão de ocorrência, fosse obrigado a encaminhá-lo para o Distrito Policial, repartição cujo trabalho se quis aliviar, a fim de que o Delegado, após um período variável de tempo, repetisse idêntico relato, em outro formulário, denominado boletim de ocorrência. (JESUS, 2002, p. 36).

Também como forma de dar Efetividade ao atendimento policial militar em crimes de pequena monta, é essencial observar que a lavratura do TCO pelo policial militar no local da ocorrência evita a dupla vitimização. Isso ocorre na medida em que o cidadão que já foi vitimado pela ocorrência de um delito não deseja de maneira nenhuma deixar seu domicílio, ou local de trabalho, ou qualquer que seja o local do crime para ser levado até distritos policiais sobrecarregados, muitas vezes distantes (isso quando não é preciso ir a mais de uma delegacia), perdendo seu precioso tempo para repetir para os integrantes do plantão aquela mesma história que foi relatada aos policiais militares que atenderam a ocorrência.

Além do exposto acima, existe a situação totalmente desconfortável de ter a vítima que estar na presença do autor do delito por um tempo ainda maior. Também passarão pelo mesmo desagrado as testemunhas, que deverão ficar à disposição da autoridade policial por um tempo ainda maior, totalmente na contramão do que pretendia o legislador ao criar a Lei 9.099/95.

É claro que existirão situações em que toda essa chateação e perda tempo serão necessárias, como é o caso dos crimes para os quais está previsto o IP Policial convencional. Mas se não há essa necessidade, então que se opte pelo procedimento mais célere.

Outro prisma que pode ser observado, e que demonstra a Efetividade da confecção do TCO pela polícia militar, é a consequente diminuição da “Cifra Negra”, que são aquelas infrações penais que acontecem mas não chegam ao conhecimento do Estado, ficando, assim, fora das estatísticas criminais. Isso ocorre por vários motivos, podendo ser citados o medo de represálias por parte do autor do delito, o descrédito no judiciário e também na polícia e até mesmo por a vítima achar que aquele crime não tem importância.

A vítima, ao imaginar todos os contratempos (deslocamento a vários distritos policiais, ficar na presença do agressor, ter que relatar o mesmo fato várias vezes) que deverá enfrentar se resolver noticiar a polícia sobre um delito de menor potencial ofensivo, muitas vezes desiste. Por isso a importância do atendimento eficiente e digno prestado pelo policial militar quando da lavratura do TCO, porque assim a vítima relatará novos crimes que venham a acontecer e fará diminuir a “Cifra Negra”.

Dessa forma, o cidadão tendo seu problema solucionado rápido e efetivamente, sem contratempos desnecessários, certamente relatará sua experiência aos seus conhecidos que repassarão a informação a outras pessoas e com certeza aumentarão a confiança no trabalho da polícia e não hesitarão em noticiar os delitos de menor potencial ofensivo de que tiverem ciência.

É o entendimento de vários juristas que a polícia militar ao lavrar o TCO aumenta o número de casos que chegam ao conhecimento do Judiciário o que leva a justiça a mais pessoas e diminui a sensação de impunidade, aumentando proporcionalmente a confiança da população na polícia e no judiciário. (BURILLE, 2012).

Outro aspecto que demonstra Efetividade é a redução de gastos alcançada com a lavratura do TCO no local da ocorrência. Em primeiro lugar, não será mais necessário o deslocamento dos militares aos distritos policiais. Isso poupa tanto os recursos materiais (gasolina, gastos de pneus, óleo e etc.) utilizados nesse deslocamento como também o tempo dos militares.

Além disso, deixa de acontecer o absurdo que é duas polícias confeccionarem dois documentos, que recebem nomes diferentes, mas que em suma tratam-se da mesma coisa, empregando os servidores do efetivo das duas organizações, gastando papel, tinta, energia para fazer o registro acerca do mesmo fato criminoso. Está

muito claro que o atual sistema só faz onerar o erário e uma mudança certamente traria mais eficiência e economia.

Outro reflexo da lavratura do TCO pela polícia militar seria a diminuição do serviço para as Delegacias de polícia, que encontram-se há anos sobrecarregadas de serviço. É de conhecimento público que as infrações de menor potencial ofensivo são as que ocorrem em maior número e, portanto, a maior parte do esforço empenhado pela polícia civil é no sentido de finalizar esses procedimentos. Com a lavratura do TCO pela PM, os delegados poderão direcionar seus agentes para a apuração de infrações de maior potencial lesivo que costumam exigir mais empenho para sua elucidação.

Assim, haveria, não que seja esse o objetivo da lei, uma “valorização” do trabalho dos Delegados de Polícia, que hoje passam grande parte de seu tempo instruindo inquéritos policiais de delitos de ínfima significância social. (BURILLE, 2012).

Importante salientar que ao lavrar o TCO no local da ocorrência, o policial militar colherá depoimentos mais fidedignos (que merece crédito) e com maior riqueza de características e detalhes. Isso porque a polícia militar na, maioria esmagadora dos casos, é a primeira instituição do Estado com quem os cidadãos têm contato após a ocorrência de um delito. Nessa condição, o policial irá colher as informações ainda no calor dos fatos e certamente os relatos que serão feitos por autor, vítimas e testemunhas terão maior fidelidade com o que aconteceu de fato. Evitando que algum dos envolvidos venha a relatar fatos que não tem relação com a realidade. Todo esse procedimento ocorrerá em consonância com os fins buscados pela Lei 9.099/55, que são oralidade, celeridade, informalidade, simplicidade e economia processual.

Oportuno se faz colacionar o relato de Santos e Segal sobre o princípio da celeridade:

A evolução da sociedade deu origem à exigência de soluções imediatas aos conflitos de interesses e o princípio da celeridade vem atender a este imediatismo, preconizando a resposta célere da Justiça Criminal com rapidez nos procedimentos, agilizando a prestação jurisdicional, minorando o tempo entre a infração e a solução e, assim, atribuindo maior credibilidade à Justiça. (SANTOS e SEGAL, 2001).

O TCO registrado pela polícia militar ainda tem outra vantagem em relação ao BO feito nos distritos policiais: aquele contém os relatos do autor do fato, da vítima, das testemunhas e um relatório do policial que atendeu a ocorrência; já o segundo,

grande parte das vezes conta apenas com o relato da vítima, que após o acontecimento do fato delituoso procura a Delegacia e registra o BO.

6 PROCEDIMENTO METODOLÓGICO

A metodologia caracteriza-se por ser uma explicação detalhada do caminho percorrido durante a pesquisa para se chegar à conclusão. É por meio da metodologia que se define o tipo de pesquisa, os instrumentos que serão utilizados, o período de tempo em que se realizará a pesquisa.

Pertinente se faz definir o que viria a ser método científico, que segundo Singh:

refere-se a um aglomerado de regras básicas de como deve ser o procedimento a fim de produzir conhecimento científico, quer um novo conhecimento, quer uma correção (evolução) ou um aumento na área de incidência de conhecimentos anteriormente existentes. Na maioria das disciplinas científicas consiste em juntar evidências empíricas verificáveis. (SINGH, 2006)

Para a realização deste trabalho, foi escolhido o método de abordagem dedutivo, em que por meio da análise do contexto de implantação da lavratura do TCO por algumas polícias militares do Brasil, busca-se obter um entendimento único acerca da sua legitimidade e das consequências de sua realização.

Na elaboração do trabalho foi utilizada a modalidade de pesquisa bibliográfica, que se realiza através do registro disponível decorrente de pesquisas anteriores. É a pesquisa desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros, artigos e periódicos. É o ponto de partida para qualquer pesquisa e tem como objetivos desvendar, colher e analisar informações e conhecimentos prévios sobre determinado fato, assunto, problema para o qual se procura uma resposta. (GIL, 1999).

Sobre o tema, leciona Lakatos:

a pesquisa bibliográfica permite compreender que, se de um lado a resolução de um problema pode ser obtida através dela, por outro, tanto a pesquisa de laboratório quanto a de campo (documentação direta) exigem, como premissa, o levantamento do estudo da questão que se propõe a analisar e solucionar. A pesquisa bibliográfica pode, portanto, ser considerada também como o primeiro passo de toda pesquisa científica. (LAKATOS, 1992, p.44).

Assim sendo, buscou-se analisar dentre as doutrinas de Direito Processual Penal, Direito Constitucional e Direito Administrativo pátrios, os argumentos favoráveis e contrários à lavratura do TCO pela polícia militar e suas implicações, além de analisar na jurisprudência dos Tribunais brasileiros como têm sido as decisões sobre o assunto. Também foram lidos e analisados trabalhos monográficos e artigos científicos que tratam do assunto.

7 RESULTADO DA PESQUISA

Após finalizar a pesquisa pode-se inferir que o atual sistema de persecução penal brasileiro não é eficiente como deveríamos esperar que fosse. Deixamos muitos a desejar quanto o assunto é resolver os problemas decorrentes do cometimento de crimes, sejam os mais graves ou aqueles de menor potencial ofensivo, que são alvo deste trabalho.

A aferição se existe uma efetividade no atendimento prestado pela Polícia Militar nos crimes de menor potencial ofensivo é algo complicado uma vez que esse procedimento ainda não é realizado pela PMGO (lavratura do TCO). O que se buscou fazer foi realizar uma análise bibliográfica, por meio da leitura de artigos, livros, revistas e testemunhos acerca das experiências de outras Polícias Militares do Brasil que confeccionam o TCO para se determinar se a atuação das PMs naqueles tipos de delitos surte algum efeito benéfico para a população.

Nesse sentido, foi possível constatar que a atuação da PM confeccionando o TCO no local do crime traz mais celeridade para a persecução penal, uma vez que os envolvidos não precisarão se deslocar para o Distrito Policial. Causa na população uma sensação de segurança maior, já que enquanto os policiais estão parados lavrando o documento toda a área próxima daquela viatura está sendo beneficiada com a presença policial, evitando que a criminalidade prospere. E além disso, traz ainda outros benefícios como: evitar a dupla vitimização, trazer economia à persecução penal, valorizar o trabalho do delegado e também o do policial militar, que passa a ser mais respeitado e assim se sente mais útil. Passando a ter na comunidade um valor ainda maior, deixando de ser aquele agente que leva o problema para os outros resolverem (Delegados) e se tornando um solucionador de problemas realmente.

Se fosse possível visitar outros Estados brasileiros onde a PM tem autorização para lavrar o TCO, e entrevistar tanto policiais militares quanto cidadãos

que já experimentaram o atendimento policial militar nesses delitos certamente os resultados deste trabalho seriam mais completos e fieis ao objetivo inicial. Porém, cremos que pela pesquisa bibliográfica realizada, restou comprovado que a confecção do TCO pela PM traz muitos benefícios e efetividade na solução de crimes de menor potencial ofensivo.

8 CONCLUSÃO

A atuação da polícia militar é de importância essencial para que exista o Estado Democrático de Direito. Ela atua sempre que necessário para manter a ordem pública e preservar os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos. Quando acontece um fato criminoso, o policial militar é o primeiro a chegar ao local e mostrar que o Estado está ali para cuidar dos cidadãos e restabelecer a ordem.

Ao criar os Juizados Especiais Criminais, o legislador ordinário pretendia passar a dar uma prestação judiciária mais rápida e eficiente ao cidadão que fosse vítima daqueles crimes de menor monta. Para isso ele suprimiu algumas fases do procedimento judiciário e criou a figura do TCO. Logo surgiu a celeuma de quem estaria legitimado a lavrar o Termo: só o Delegado de polícia ou também o policial militar? Pois bem, muito se discutiu e ainda se discute sobre o tema, não havendo até o momento uma decisão final que dê termo a essa discussão.

Ainda assim, nos parece, após realizar a pesquisa e analisar argumentos, doutrina e jurisprudências a favor e contra o atendimento policial militar nos crimes de menor potencial ofensivo, que a lavratura do TCO por policial militar só traz benefícios para a população, conseguindo realmente colocar em prática o que o legislador desejava. O atendimento da polícia militar torna todo o procedimento muito mais célere, barato e dá ao cidadão a dignidade e a satisfação de ter seu problema resolvido com maior efetividade.

Crimes que até então estavam incluídos na chamada “Cifra Negra” começaram a ser notificados e a constar nas estatísticas criminais; evitou-se a dupla vitimização, uma vez que o cidadão não foi mais obrigado a ter que deslocar para a delegacia e repetir todo o relato já realizado para a polícia militar; o prestígio e a respeitabilidade do judiciário e da Polícia aumentaram, uma vez que a população passou

a ser beneficiada com um atendimento mais célere e eficiente; foi atendido o princípio da economicidade; o policial militar passou a ter mais tempo para realizar seu patrulhamento, já que deixou de perder tempo tendo deslocar para os distritos policiais para registrar o BO, assim o policial ficou mais visível e a sensação de segurança da população aumentou.

É do conhecimento dos membros das forças policiais do Estado de Goiás que a PMGO logo estará apta a realizar a lavratura do TCO. Rogamos que este momento chegue rapidamente para que a população possa experimentar os benefícios de um atendimento muito mais eficiente e célere quando da ocorrência de delitos de pequena monta.

9 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Fábio; TÁVORA, Nestor. **Código de Processo Penal Para Concursos**. 3ª Ed. Mato Grosso: JusPODIVM, 2012, p. 442.

BAYLEY, David H. **Padrões de policiamento: uma análise internacional comparativa**. 2º Ed. São Paulo: Edusp, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Algumas Questões Controvertidas sobre Juizado Especial Criminal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: RT, 1997, out/dez, ano 5, nº 20. p. 89.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2015.

BRASIL. **Lei 9.099 de 1995**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em: 11 mar. 2015.

BRUN, Felipe. **Aspectos gerais do TCO lavrado pela polícia militar**. Monografia de conclusão do Curso de Direito. Universidade do Sul de Santa Catarina – UNIVALI. 2008.

BURILLE, Nelson. **Termo Circunstanciado: Possibilidade Jurídica da sua elaboração pela Polícia Militar e os Aspectos Favoráveis e Desfavoráveis Decorrentes**. Disponível em: <<http://www.jusmilitaris.com.br/novo/uploads/docs/termocircunstanciado.pdf>>. Acesso em: 18 jan. 2015.

CORDEIRO, Ivanir Oliveira. **A uniformização da lavratura do Termo Circunstanciado por policial Militar, na consolidação do processo de integração das polícias estaduais**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande do Sul, VI, n. 14, ago 2003. Disponível em: <<http://www.ambito->

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3856>.
Acesso em: 15 jan. 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Lei 9.099/95, Por que burocratizar? **Jornal do Estado do Paraná**, Direito e Justiça, 17/12/95. Pag. I. Apud. Parecer da PGE do Estado de Santa Catarina sobre a possibilidade de a PM elaborar o Termo Circunstanciado previsto na Lei 9.099/95. Disponível em www.brigadamilitar.rs.gov.br/intranet.

FERGITZ, Andréia Cristina. **Policial Militar: autoridade competente para lavratura do termo circunstanciado**. Fazenda: Univali. 2006. Disponível em:
<<http://www.pm.sc.gov.br/artigos/2193.html>>. Acesso em: 11 mar. 2015.

FILHO, José Norberto de Souza. **Implantação do termo circunstanciado na Polícia Militar Rodoviária de Santa Catarina**. Monografia de conclusão do Curso de Especialização em Administração da Segurança Pública, da Universidade do Sul de Santa Catarina. 2006.

FREITAS, E. Termo Circunstanciado de Ocorrência: Sua possibilidade Jurídica de lavratura pela polícia militar. **Jus Navigandi**, 2014. Disponível em
<<http://jus.com.br/artigos/28267/termo-circunstanciado-de-ocorrencia-sua-possibilidade-juridica-de-lavratura-pela-policia-militar>>. Acesso em: fev. 2015.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 5ª ed. São Paulo.: Atlas, 1999.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada**. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 43.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada**. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 41.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada**. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 40.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada**. 7ª ed. rev. e atual.- São Paulo: Saraiva, 2002. p. 36.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal, volume 1: parte geral**. 28 ed. rev. – São Paulo: Saraiva, 2007.

JORGE, Higor Vinicius Nogueira. **Polícia civil, polícia militar e termo circunstanciado**. Brasília-DF: Conteúdo Jurídico, 2014. Disponível em:
<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.46680&seo=1>>. Acesso em: 18 maio 2015.

JUNIOR, Joel Dias Figueira; LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 472.

LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de Direitos Administrativos**. Sistematização Rui Stoco. 2ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.269 a 271.

KASSBURG, Osvaldir José. **A implementação do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar**. Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais: UNISUL, 2006, p.33).

KOERNER JUNIOR, Rolf. **O Termo Circunstanciado é da Polícia Militar também!** Disponível em: < <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/16698-16699-1-PB.htm>>. Acesso em 11 abr. 2015.

PUTTKAMMER, Hélio César. **A implantação do termo circunstanciado e a necessidade de instruções permanentes para o efetivo da polícia militar**. Monografia de conclusão de Curso de Especialização em Administração da Segurança Pública, da Universidade do Sul de Santa Catarina. 2009.

SANTOS, Alfredo Nogueira. **Resolutividade do atendimento policial militar nos crimes de menor potencial ofensivo**. Trabalho Técnico-Científico-Profissional do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (especialização). Universidade do Sul de Santa Catarina. 2010.

SANTOS, Cledemilson. **Conhecimento técnico-jurídico do policial militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) para o ato de lavratura do termo circunstanciado, em face à lei 9.099/95**. Monografia de conclusão do curso de Direito Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC. 2010.

SANTOS, Mauricio Macedo dos; e SEGA, Viviane Amaral. Sobrevivência do princípio da insignificância diante das disposições da Lei nº 9.099/95. **Caderno de Pesquisa Discente. v. 1. (mar/jul 2001)** Porto Alegre: Editora Ritter dos Reis, 2001.

SANTA CATARINA. **Procuradoria Geral do Estado**. Parecer 229/02. Reconhece que a autoridade policial a que se refere o art. 69 da Lei 9.099/95 é policial civil ou militar e considera que a lavratura de TCO não é ato de polícia judiciária. Disponível em: <<http://policiaeseguranca.com.br/pgesc.htm>>. Acesso em: 17 abr. 2015

SANTA CATARINA. **Corregedoria Geral da Justiça**. Provimento 04/99. Disponível em: <http://cgj.tj.sc.gov.br/consultas/provcirc/provimentoscirculares_avancada.jsp> Acesso em: 11 maio 2015.

SINGH, Simon. **Big Bang**. Rio de Janeiro; São Paulo: Editora Record, 2006. Capítulo "O que é ciência?", e demais.

SPANÓ TEIXEIRA, Elza; SEIXAS SANTOS, Maria Regina Soares. **Comentários e Prática Forense dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. São Paulo: Editora de Direito, 1996.

Major PMESP Azor Lopes da Silva Júnior, Prof. Mestre Direito Público (UNIFRAN). **Termo Circunstanciado: A experiência da Polícia Militar do Estado de São Paulo**. 29jun. 2007.

MEIRELES, Amauri. **O ciclo completo de polícia**. 2008. Disponível em:
<[HTTP://www.forumseguranca.org.br](http://www.forumseguranca.org.br). ACESSO em: 09 de out. 2014.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de processo penal**. 10. ed. atual. Rio de Janeiro:
Ed. Lumen Júris, 2008.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais
Criminais**. São Paulo: Saraiva, 2000.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 6. ed. São Paulo:
Saraiva, 2007. P. 69.

XVII ENCONTRO NACIONAL, **Colégio de Desembargadores Corregedores-Gerais
de Justiça do Brasil**. Carta de São Luís do Maranhão, Maranhão 05 mar 1999.